



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**  
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

Ata da Sessão Ordinária nº 08 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 11 de agosto de 2022, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 08/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Igor Nilo de Santana, Conselheiro suplente, convocado diante da ausência justificada do titular Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas (ACELF) e Dr. Reinaldo Soares Pinto, Conselheiro suplente representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL) convocado, diante da ausência justificada do titular, Dr. José Santana Leão. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021 e deu a palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 08/2022, referente ao processo de nº 01469/2022, da DENA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, Relator Dr. Igor Araújo Sales. Compareceu à parte, representada pelo sr. Pietro Nani. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros estão em condições de julgar o feito? Tendo todos se manifestado de forma positiva. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro dr. Igor Araújo Sales, relator do processo nº 01469/2022, da DENA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, para apresentar o seu relatório, ao final, anexado à presente ata. A Presidente deu a palavra a parte para pronunciamento, representada pelo sr, Pietro Nani se manifestando da seguinte forma: Foi feito a impugnação do valor em função do valor que a gente achava descabido, sendo que era desmembramento de área. De fato, existe na lei um procedimento que permite a prefeitura de rever os valores quando a gente está mudando a inscrição municipal. Agora uma questão que a gente encontra de forma clara no artigo 25, inciso III, é que automaticamente pelo código tributário do município se suspende a exigibilidade do crédito tributário nas impugnações e outros recursos no termo de regulamento. A partir do momento que se suspende, automaticamente o débito fica congelado. Na situação específica, eu fiz o recolhimento em controverso do valor do IPTU, que era calculado de forma proporcional ao IPTU com ano antecedente, respeitando o valor venal territorial da área. A demora pela análise do processo não foi minha, tanto é que tem um documento anexado no processo, onde estou dizendo de forma extremamente clara que eu dei entrada no processo em tempo, a análise do meu processo foi feita por parte da

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signatures]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES**  
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

prefeitura com uma certa demora, eu dei entrada e impugnei o processo em 27/01/2022, de fato o prazo para poder pagar o IPTU com desconto de 10% expirava em 28/02/2022, e foi prorrogado por mais 30 dias. Eu dando entrada dia 27/01/2022, cabia a Prefeitura se manifestar é em até 30 dias, manifestando-lhe a favor ou contra a impugnação. A prefeitura só veio se manifestar bem depois, o meu recolhimento foi feito em controverso dentro do prazo, inclusive legal, de prorrogação do pagamento com desconto de 10%, é por isso que parto do pressuposto que o pagamento que eu fiz em controverso tem que ser abatido do valor já com desconto de 10%, sendo que a morosidade não foi minha, foi da prefeitura. Pelo código tributário municipal, no artigo 25, inciso III, automaticamente fica congelado. Pela interpretação da norma que é feita para poder não gerar nenhum tipo de prejuízo para o contribuinte no mesmo tempo não gerar nenhum tipo de prejuízo para a prefeitura, a lógica deveria ser que o valor fica congelado, com desconto 10%, devido ao fato da morosidade foi por parte da prefeitura, e as multas e juros não seriam aplicados pelo fato que a partir do momento que eu entro com o recurso, o fato passa a ser congelado. Poderia eventualmente se avaliar uma atualização monetária, mas não é devida a juros e multas, a partir do momento que juros e multas são utilizados para poder punir no caso da pessoa não esteja cumprindo com a suas obrigações. Na defesa, em um despacho, a prefeitura alega que faria sentido só se o valor fosse recolhido integralmente. Sendo controverso no que diz o artigo 25 do Código Tributário. Uma das condições poderia ser pagar integralmente e não ter prejuízo, ou impugnar, não podendo ser os dois elementos ao mesmo tempo. Com a palavra o representante da Procuradoria para pronunciamento, a procuradoria ratifica o parecer que já foi acostado aos autos e a explanação do contribuinte ela é bastante razoável e dentro de uma lógica até de moralidade bastante sensata, mas infelizmente o direito ele é vinculado a lei e existem algumas outras previsões que contrariam a tese exposta pelo contribuinte principalmente o disposto no artigo 161 do código tributário nacional, que traz as normas gerais sobre a tributação e lá é muito claro que o crédito não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da pauta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nessa lei ou em lei tributária. Embora o contribuinte confunda a suspensão da exigibilidade com a suspensão da mora, são situações distintas, na verdade, a exigibilidade ela diz respeito a possibilidade da fazenda cobrar com a força do estado o valor que ela entende devido pelo contribuinte, as hipóteses de suspensão elas impedem que o fisco, que a fazenda municipal possa adotar medidas contra o patrimônio do contribuinte e dentre as possibilidades de suspensão encontra-se sem moratória, é quando o ente dá um prazo excepcional como foi o caso da prorrogação da cota única, tem o depósito do montante integral, as impugnações que suspendem enquanto está em discussão o lançamento e as decisões judiciais bem como parcelamento. Não pretendemos afirmar que um processo que leve 10 ou 15 anos na justiça, o contribuinte pague o mesmo valor que foi constituído pelo fisco na época, principalmente se o lançamento estiver correto, principalmente se o lançamento não foi alterado, no âmbito administrativo, a fazenda não pode ser prejudicada, não é o único processo que tem tramitado, então a questão dos juros de mora ela diz respeito a ausência da disponibilidade do recurso à época em que deveria ter sido pago pelo contribuinte, diferentemente da multa moratória, assiste razão ao meu ver ao contribuinte, no caso da multa moratória, a procuradoria opina pela impossibilidade de aplicação tendo em vista que se trata de notificação de lançamento que foi efetivamente impugnada dentro do prazo do vencimento. Então, diferentemente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES**

E-mail: [cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br](mailto:cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br)

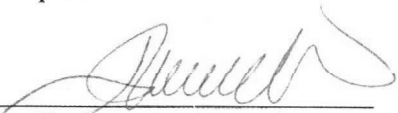
dos juros que visa recompor o valor que não foi recebido a tempo, a multa visa punir o inadimplente pelo seu atraso, a multa tem a natureza punitiva, os juros não, há essa distinção que precisa ser esclarecida, e com relação ao pleito do contribuinte, não há como retroagir o benefício fiscal da cota única, porque a legislação que trata de qualquer tipo de benefício ela tem que ser interpretada restritivamente, também de acordo com o previsto no código, a lei é muito clara no sentido de que o tributo seja pago no vencimento. Quando se faz uma impugnação, discute na justiça ou parcela, faz qualquer outro tipo de discussão do crédito tributário, a gente não altera a data de vencimento da cobrança, a data de vencimento permanece a mesma. Em todo caso, no processo aqui em análise, não houve alteração do lançamento, se houvesse sido provido parcialmente na impugnação, poderia se falar de um novo lançamento, com um novo prazo para pagamento, com a nova incidência de juros, que não é o caso discutido aqui porque em primeiro grau, em primeira instância, o lançamento foi integralmente mantido, como foi feito no início do ano, o mesmo lançamento foi mantido, como não houve nenhuma alteração, naquele momento que se considera ocorrido o fato gerador e a partir dali é que se entende incidente aos encargos. A Procuradoria opina pela manutenção dos juros de mora, por força expressa do código tributário nacional, que é a luz da doutrina, a única hipótese que efetivamente impede a fluência da mora nos casos de suspensão de visibilidade, é só o depósito do montante integral, os acréscimos moratórios fica por conta da conta depositada, já não sai mais do patrimônio e a responsabilidade é do contribuinte, a partir do momento que ele pode depositar o valor que ele está discutindo, assim como é também na justiça, se deposita o valor integralmente e discute quanto tempo durar a discussão, sem prejuízo para o contribuinte interessado que na oportunidade antes do até o vencimento fez e depósito do valor total cobrado. Inclusive esse recurso fica à disposição do estado e ele pode usar e justamente por isso que ele não gera nenhum outro acréscimo moratório. A questão do benefício fiscal, na verdade foi prorrogado inicialmente para 28 de fevereiro, depois houve outra a prorrogação e o vencimento ficou para 4 de março, é a partir desta data que deve ser contado os juros moratórios, levando em consideração ainda que houveram 2 pagamentos em controversos, então, efetivamente se for decidido pela existência de um saldo devedor a pagar, deve-se tomar como base os marcos temporais e os pagamentos que foram feitos para extirpar as diferenças de acréscimo moratório, e a procuradoria também opina, pela impossibilidade no momento de aplicação de qualquer penalidade a título de multa de mora, pelo sentido que ela só poderia vir a incidir se após a decisão pela manutenção do crédito no prazo de 30 dias, não houver o cumprimento do pagamento e a partir deste prazo começaria a correr a multa de mora. A Presidente deu a palavra ao conselheiro Relator, para leitura do voto conforme anexo 1, tendo como conclusão: ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E VOTO POR RECONHECER PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO, condenando o Recorrente a fazer o recolhimento do total do tributo sem o desconto de 10% (dez por cento), referente à opção de pagamento em cota única, mantendo a incidência dos juros de mora proporcionais, calculados com base nas respectivas datas de pagamento pelo contribuinte, e pelo provimento no sentido de anular a multa de mora nos termos supracitados. A presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Todos os conselheiros votaram com o relator, de forma unânime. A Presidente pronunciou o resultado, para declarar pelo conhecimento do recurso da Recorrente DENA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, relativa ao processo nº 01469/2022, por unanimidade, e a improcedência do recurso, no mérito, nos termos

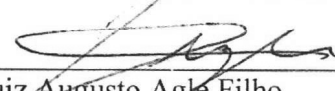


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

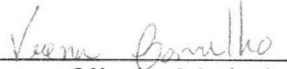
E-mail: [cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br](mailto:cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br)

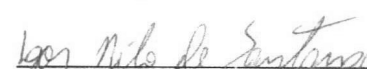
do voto do relator. Foi dada a palavra para manifestação dos conselheiros, nada mais sendo dito, encerra-se a Sessão. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza Eleson Barboza Souza e por todos presentes.


  
Edina Claudia Carneiro Monteiro  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

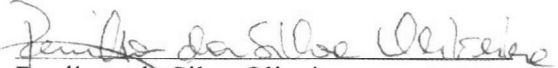
  
Luiz Augusto Agle Filho  
Procurador Municipal

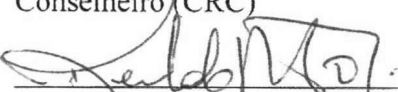
Geisa Maria Sousa da Silva  
Geisa Maria Sousa da Silva  
Secretária do Conselho


  
Verena Oliveira M. de Carvalho  
Conselheiro

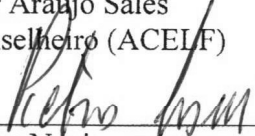
  
Igor Nilo de Santana  
Conselheiro Suplente

  
Jonatas Santos da Rocha  
Conselheiro

  
Renilson da Silva Oliveira  
Conselheiro (CRC)

  
Reinaldo Soares Pinto  
Conselheiro Suplente (CDL)

  
Igor Araújo Sales  
Conselheiro (ACELF)

  
Pietro Nani  
Representante legal da Dena Realizações Imobiliárias

Lauro de Freitas, 11 de agosto de 2022.